SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016757-69.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Janaína Aparecida dos Santos
Requerido: Jk Cursos Preparatórios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Jk Cursos Preparatórios Ltda, também qualificado, sustentando que a ré a teria submetido a constrangimento por apresentar ao banco sacado o cheque nº APZ000004, no valor de R\$ 98,00, em 18 de junho de 2013, quando deveria fazê-lo somente em 25 de junho de 2013, conforme ajuste de data aprazada, o que motivou a devolução do cheque por insuficiência de fundos, fato que, nos termos da Súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça, causa dano moral indenizável, razões pelas quais reclama a condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título no valor de R\$ 8.500,00 com os acréscimos legais.

A ré contestou o pedido sustentando que, não obstante o cheque tenha mesmo sido posto em cobrança pelo banco Santander sete (07) dias antes da data aprazada, fato que "não sabe o porquê" (sic.) teria ocorrido, deu toda a assistência à pessoa da autora, pugnando pela improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A ré confessa a apresentação do cheque antes da data ajustada, o que, de resto, tem prova documental nos autos, pois o contrato expressamente indicou a data de 25 de junho de 2013 como aquele em que o título deveria ser posto em cobrança (*vide cláusula segunda – fls. 18*), o que não ocorreu.

Logo, há dano moral, até porque a matéria é já pacífica: "*Cheque. Apresentação antecipada. Dano moral*" (*cf.* Ap. nº 0005313-66.2010.8.26.0009 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2014 ¹).

No mesmo sentido: "Depósito antecipado de cheques pós-datados. Ausência de justificativa a autorizar a apresentação antecipada. Descumprimento do que restou ajustado. Ocorrência de dano moral. Incidência da Súmula 370 do STJ. Quantum indenizatório adequado às peculiaridades do caso vertente. Dano moral presumido" (cf. Ap. n° 0180851-11.2012.8.26.0100 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/06/2014 ²).

A alegação da ré, de que deu todo respaldo à autora somente à guisa de atenuante pode ser considerada.

Segundo a ré, para compensar esse fato e o prejuízo da autora, retardou em dois

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

(02) meses a apresentação dos cheques faltantes, que ao invés de serem postos em cobrança nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2013, o foram nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, e disso fez prova às fls. 46, 47 e 48, estando ainda na posse do cheque que seria apresentado no mês de dezembro de 2013, conforme fls. 49.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vale também destacar, o cheque que a autora emitiu para apresentação em 25 de agosto de 2013 também foi devolvido por insuficiência de fundos, alínea 11, conforme se lê às fls. 47.

Assim, o que se conclui, é que o menoscabo moral reclamado pela autora acaba praticamente compensado com os fatos que, na sequência, motivou em prejuízo da ré, até porque não há justificativa alguma para a devolução do cheque APZ000006, que, repita-se, emitido para apresentação em 25 de agosto de 2013, somente foi cobrado em 25 de outubro de 2013, data em que não havia suficiência de fundos para pagamento (*vide fls. 47*).

Ora, a propósito do entendimento que se assentou através da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, considera-se que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Mutatis mutandis, não se poderá, da devolução de um cheque por insuficiência de fundos apresentado antecipadamente, extrair a conclusão de que caiba indenização por dano moral quando o emitente, na sequência, beneficiado pela moratória concedida pelo credor, que apresenta o título seguinte muito depois da data aprazada, não provê a conta de fundos suficientes para o pagamento e, assim, permite que um segundo cheque seja devolvido sem honrar seu pagamento.

Compensadas as condutas, cumpre-nos concluir não caiba indenização alguma em favor da autora, com o devido respeito.

Ficam igualmente compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA